



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 09 / 03 / 06 VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13126.000006/2001-00
Recurso nº : 117.985
Acórdão nº : 202-13.530

Recorrente : **COMÉRCIO DE BEBIDAS TAVARES COSTA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a pessoa jurídica que possuir pendências com o Instituto Nacional do Seguro Nacional – INNS e com a União Federal.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMÉRCIO DE BEBIDAS TAVARES COSTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/opr

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/12/2001

Secretaria de Contribuintes



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/10/2003

2º CC-MF
Fl.

Ana Maria ^{1118/11}Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13126.000006/2001-00
Recurso nº : 117.985
Acórdão nº : 202-13.530

Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS TAVARES COSTA LTDA.

RELATÓRIO

O recorrente foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão de o Fisco ter averiguado pendências de seu sócio junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Inconformado, o recorrente, tempestivamente, apresentou impugnação, alegando não ter ciência da existência de pendências junto à PGFN e ao INSS, pois teria ele, recorrente, saldado essas pendências a tempo, estando em dia com suas contas fiscais. Alega, ainda, que o sócio Antônio Carlos Tavares jamais teria participado do quadro societário da empresa recorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BSA nº 453/01, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano calendário: 2000, 2001

Ementa: VEDAÇÃO À OPÇÃO/ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Enquanto perdurar a inscrição em Dívida Ativa da União, da pessoa jurídica ou de seus sócios, permanece a impossibilidade da opção pelo SIMPLES, nos termos da lei.

A competência para cancelar a inscrição em Dívida Ativa da União é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Irresignado, o interessado apresentou o recurso de fls. 65 a 66, no qual, quanto ao mérito, além de reiterar todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação, promove a juntada de documentos que comprovam não haver pendências com a União Federal do Sr. Antônio Carlos Tavares.

É o relatório.

anf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13126.000006/2001-00
Recurso nº : 117.985
Acórdão nº : 202-13.530

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/12/2001

Ana Maria *Albino* Carochio da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a exclusão do recorrente do SIMPLES se deu em razão de alegadas pendências junto à PGFN de seu suposto sócio Antônio Carlos Tavares. A questão dos autos, aliás, ficou entre se definir se o acima mencionado sócio teria, ou não, pertencido ao quadro societário da empresa do recorrente.

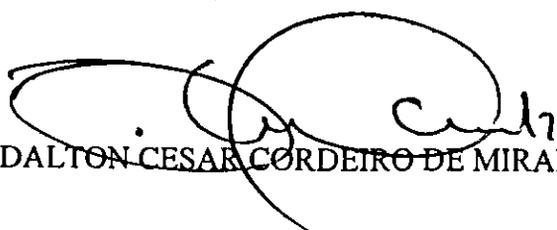
Não obstante o recorrente ter juntado farta documentação na tentativa de provar que o tal sócio Antônio Carlos Tavares não pertencia a seu quadro societário, a autoridade julgadora singular consignou na decisão recorrida que a *“participação do sócio Antônio Carlos Tavares no quadro societário da impugnante, conforme extrato às fls. 49, é de 50%; logo a inscrição do referido sócio na Dívida Ativa constitui óbice à opção pelo SIMPLES”* (fls. 60).

E ao final da aludida decisão recorrida a autoridade julgadora concluiu que *“somente a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da optante e dos sócios, atestando a real situação destas pessoas à época da edição do Ato Declaratório (02/10/2000), poderia revogar o referido ato administrativo da exclusão.”* (fls. 61).

Daí, então, ter o recorrente apresentado com seu recurso voluntário a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, de fl. 66, exarada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiânia, em nome da pessoa jurídica; mas, ainda, deixando de apresentar documentação que afastasse a afirmação de que seu sócio Antônio Carlos Tavares não possuía débitos para com o Fisco, à época da edição do Ato Declaratório. Com o seu recurso, também nada argumentou a propósito da conclusão de que o referido Sr. Antônio Carlos Tavares possuía participação de 50% (cinquenta por cento) da empresa recorrente.

Ante o acima exposto, nego provimento ao recurso, pois não logrou o recorrente comprovar a não existência de débitos de seu sócio Antônio Carlos Tavares para com a Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13126.000006/2001-00

Recurso nº : 117.985

Acórdão nº : 202-13.530

Recorrente : **COMÉRCIO DE BEBIDAS TAVARES COSTA LTDA.**

Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

SIMPLES. EXCLUSÃO.

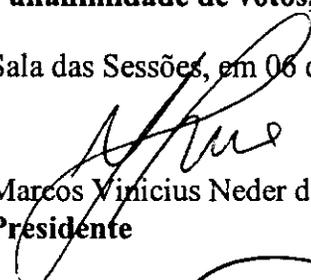
Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a pessoa jurídica que possuir pendências com o Instituto Nacional do Seguro Nacional – INNS e com a União Federal.

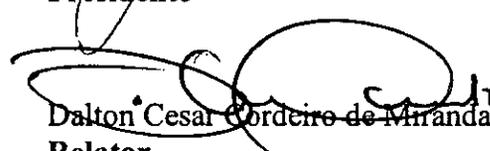
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMÉRCIO DE BEBIDAS TAVARES COSTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

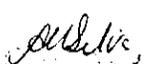

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/opr

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005


Ana Maria de Souza
Membro do Conselho de Contribuintes
Segundo Conselho de Contribuintes



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13126.000006/2001-00
Recurso nº : 117.985
Acórdão nº : 202-13.530

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/12/2005

Aldeci
Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a exclusão do recorrente do SIMPLES se deu em razão de alegadas pendências junto à PGFN de seu suposto sócio Antônio Carlos Tavares. A questão dos autos, aliás, ficou entre se definir se o acima mencionado sócio teria, ou não, pertencido ao quadro societário da empresa do recorrente.

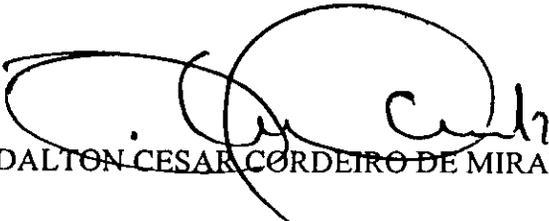
Não obstante o recorrente ter juntado farta documentação na tentativa de provar que o tal sócio Antônio Carlos Tavares não pertencia a seu quadro societário, a autoridade julgadora singular consignou na decisão recorrida que a *“participação do sócio Antônio Carlos Tavares no quadro societário da impugnante, conforme extrato às fls. 49, é de 50%; logo a inscrição do referido sócio na Dívida Ativa constitui óbice à opção pelo SIMPLES”* (fls. 60).

E ao final da aludida decisão recorrida a autoridade julgadora concluiu que *“somente a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da optante e dos sócios, atestando a real situação destas pessoas à época da edição do Ato Declaratório (02/10/2000), poderia revogar o referido ato administrativo da exclusão.”* (fls. 61).

Dai, então, ter o recorrente apresentado com seu recurso voluntário a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, de fl. 66, exarada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiânia, em nome da pessoa jurídica; mas, ainda, deixando de apresentar documentação que afastasse a afirmação de que seu sócio Antônio Carlos Tavares não possuía débitos para com o Fisco, à época da edição do Ato Declaratório. Com o seu recurso, também nada argumentou a propósito da conclusão de que o referido Sr. Antônio Carlos Tavares possuía participação de 50% (cinquenta por cento) da empresa recorrente.

Ante o acima exposto, nego provimento ao recurso, pois não logrou o recorrente comprovar a não existência de débitos de seu sócio Antônio Carlos Tavares para com a Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA